

Plano de organização da Divisão do Batalhão da Guarda Nacional de Artilharia de Coimbra, que faz parte do Decreto desta data. João 95

A Divisão de Batalhão de Artilharia da Guarda Nacional de Coimbra será composta de duas baterias, pela fôrma seguinte:

Pessoal.

A Divisão de Batalhão terá um Estado Maior, que constará de

Major Commandante um..... 1

Ajudante um..... 1

Força de cada bateria.

Capitão um..... 1

Tenente um..... 1

Alferees dous..... 2

Primeiro Sargento um..... 1

Segundos Sargentos quatro..... 4

Furiel um..... 1

Cabos de Esquadra doze..... 12

Soldados oitenta e oito..... 88

Cornetas dous..... 2

Somma..... 112

Recapitulação.

Estado Maior dous..... 2

Duas baterias a cento e doze praças duzentas e vinte e quatro..... 224

Total da Divisão de Batalhão..... 226

Material.

Cada bateria terá quatro bocas de fogo de calibre tres: cada praça será armada de clavina e bayoneta, e do correame proprio dos Caçadores do Exercito.

Uniforme.

O uniforme será simples, e de Saragoça, ou de quaesquer outros pannos nacionaes, e conforme o figurino em que concordar a maioria dos alistados, logo que pelo alistamento se tenha preenchido mais de metade da força que deve ter a Divisão de Batalhão.

Palacio das Necessidades, em 25 de Junho de 1840. — *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

SUA Magestade a RAINHA, Attendendo ao que Lhe representaram os Socios da Companhia Portuense de Mineração, Allen, Maya, Cunha, Brownie, Lima, e Companhia, pedindo authorisação para formar uma nova Companhia Geral de Mineração, com o titulo = Perseverança = por meio de Acções; bem como a approvação dos respectivos Estatutos: Ha por bem; Conformando-se com o parecer do Conselheiro Procurador Geral da Corôa, permittir a formação e installação da sobre-dita Companhia Geral de Mineração com o titulo = Perseverança =; e outrossim approvar os Estatutos a esta juntos, e que fazem parte della, por mim referendados, com o additamento nelles designado, para que tenha o devido effeito, os quaes se compoem de trinta e sete Artigos escriptos em duas folhas de papel velino, marcadas com o Sello da Causa Publica, Pagatam a quantia de vinte e quatro mil réis de Direitos pela sobredita licença; e assim mais doze mil réis pela confirmação dos Estatutos, tudo na conformidade da Tabella annexa ao Decreto de trinta e um de Dezembro de mil oitocentos trinta e seis, como consta do Conhecimento em fôrma, que apresentaram, numero vinte e quatro.

Palacio de Cintra, em 4 de Julho de 1840. — *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

ESTATUTOS.

Da Companhia de Mineração = Perseverança =

Da Companhia.

Artigo 1.º A COMPANHIA se denominará = Companhia Geral de Mineração = Perseverança. =

Art. 2.º O Escriptorio da Administração da Companhia será na Cidade do Porto.

Art. 3.º A Companhia usará de um sello com o emblema da Perseverança, **SERIE X. = 2.ª PARTE.**

Julho
ornado de objectos e instrumentos da Mineração, com a legenda = Companhia Geral da Mineração Perseverança =

Art. 4.^o O objecto da Companhia é:

§. 1.^o A Mineração de todos os Metaes, Combustiveis, Sals, Barros, Pedras preciosas e de valor, e todos os mais mineraes de qualquer denominação, especies ou natureza que sejam na Monarchia Portuguesa.

§. 2.^o A venda dos ditos metaes e mineraes, dentro e fora do Reino, ou no estado primitivo, ou debaixo das formas, que mais convier.

Art. 5.^o O Fundo actual da Companhia é de 100.000.000 réis, dividido em duas mil Acções de 50.000 réis cada uma. Este Fundo poderá elevar-se á quantia que convier, por deliberação da Assembléa Geral.

Art. 6.^o A primeira entrada do Fundo será de doze por cento do valor nominal da Acção, e as outras entradas serão por quotas partes, de que cada uma não excederá de cinco por cento, pedida pela Administração, com a antecipação de trinta dias, pelo menos, por annuncios nos Periodicos do Porto.

Art. 7.^o A Caixa dos diheitos da Companhia será depositada no Banco, ou Bancos existentes no Porto, salva a disposição da Assembléa Geral em contrario.

Art. 8.^o A Companhia durará em quanto duas terças partes do Fundo entrado, representadas pelos respectivos Accionistas, não resolver a sua dissolução.

Art. 9.^o Todas as Minas concedidas, e demarcadas, e os Estabelecimentos Mineralogicos, com todos os seus terrenos, utensilios, moveis, machinas, e mais pertencas; assim como todos os direitos e accões que possue a Companhia Portuense de Mineração = Allen, Maya, Cunha, Browne, Lima, e Companhia; e bem assim os Minaes existentes passam para a Companhia Geral de Mineração = Perseverança = pela quantia de 12.000.000 réis.

Art. 10.^o Os Socios actuaes da Companhia Portuense de Mineração, João Allen, Francisco Joaquim Maya, Christóvão da Cunha Lima Sampaio, Manoel de Clamouse Browne, e Joaquim da Cunha Lima de Oliveira Leal, tomam as duas mil Acções que formam o primeiro Fundo da Companhia Geral de Mineração = Perseverança =

Das Accionistas.

Art. 11.^o São Accionistas os proprietarios de uma ou mais Acções, competentemente registadas no Livro de registo de Companhia.

Art. 12.^o Os Accionistas não respondem por mais do que o importe das prestações com que tiverem entrado.

Art. 13.^o O Accionista que não pagar as quotas exigidas pela Administração da Companhia, no prazo marcado, deixará de ser Accionista, e não poderá repetir as quotas com que tiver entrado; as quaes, juntamente com a Acção, ficam pertencendo á Companhia.

Art. 14.^o As Acções transpassam-se por um simples endosso; mas o endossado somente será considerado Accionista depois do acto do registo.

Art. 15.^o As Acções, Lucros e Fundos, que existirem na Companhia, pertencentes a estrangeiros, serão em quaesquer casos, ainda mesmo de guerra tão inviolaveis e respeitadas como a propriedade portugueza.

Da Assembléa Geral.

Art. 16.^o A Assembléa Geral representa plenamente a Companhia, para deliberar e resolver todos os objectos de interesse geral em conformidade do Estatuto.

Art. 17.^o Além da attribuição generica do Artigo antecedente, compete expressamente á Assembléa Geral:

1.^o Elegar a Administração.

2.^o Resolver sobre o augmento do Fundo da Companhia, e sobre o prego e modo, por que devem ser vendidas as Acções desse augmento, e das quaes, pela disposição do Art. 13.^o, reverterem á Companhia.

3.^o Autorisar a venda, ou alheação de bens de raiz pertencentes á Companhia.

4.^o Determinar os dividendos dos lucros, ou fundos.

5.^o Interpretar o Estatuto, e resolver qualquer embaraço, ou difficuldade no seu cumprimento; assim como resolver qualquer caso não previsto no Estatuto.

Art. 18.^o A Assembléa Geral é composta dos trinta e um maiores Accionistas que se acharem na Cidade do Porto no tempo das reuniões ordinarias e extraordinarias, mas quando não houver no Porto trinta e um Accionistas, ou mais, serão convocados todos os Accionistas que existirem até áquelle numero.

Art. 19.^o Se, para completar o numero de trinta e um Accionistas, concorrerem dois ou mais Accionistas de igual numero de Acções, serão convocados os que profizerem, na ordem alfabetica.

Art. 20.º A Assembléa Geral se declarará constituida, uma hora depois daquelle indicada na convocação, com os Accionistas presentes, qualquer que seja o seu numero.

Art. 21.º A Assembléa Geral se reunirá de tres em tres annos, para eleger a Administração, no dia trinta de Abril, pelo meio dia, e, sendo Dia Santo, no dia antecedente. Além desta reunião ordinaria, a Assembléa Geral se reunirá: 1.º Quando fôr convocada pela Administração: 2.º Quando dez Accionistas, pelo menos, que representem duzentas Acções, o requererem, e neste caso a Administração a convocará immediatamente.

Art. 22.º As convocações de Assembléa Geral serão feitas com antecipaçaõ conveniente por cartas aos Accionistas, que tiverem declarado na Companhia a sua residencia, e tambem por annuncios.

Art. 23.º A Assembléa Geral será presidida pelo Accionista presente, que o fôr pelo maior numero de Acções, não sendo Administrador, e, sendo dous, ou mais de igual numero, preferirá o que preceder alfabeticamente, e servirá de Secretario o mais novo em idade. No caso de impedimento ou recusa, os Membros presentes escolherão quem deva encarregar-se destes serviços.

Art. 24.º As decisaõs da Assembléa Geral, formam-se pela pluralidade absoluta dos Membros presentes.

Art. 25.º Nenhum Accionista será admittido a votar por procuração.

Da Administração.

Art. 26.º A Administração da Companhia representa a Companhia em todas as suas transacções, e tem a plena gerencia da mesma, com todos os poderes em direito necessarios para comprar terras ou bens de raiz, somente necessarios para o seu fim, e para comprar quaesquer empresas mineralogicas, ou metalurgicas, particulares, ou do Governo, toma-las de empraçamento, e de arrendamento, ou como convier, dar por legalisadas as despesas que mandar pagar, e tambem para contratar com os descobridores, ou possuidores de Minas, que á Companhia interesse explorar.

Art. 27.º A Administração porém não poderá allear bens de raiz pertencentes á Companhia sem prévia authorisação da Assembléa Geral.

Art. 28.º A Administração é composta de cinco Administradores que serão Accionistas de dez Acções, pelo menos, e dos quaes tres formam Administração, e os negocios se resolverão á pluralidade absoluta de votos.

Art. 29.º A primeira Administração é composta dos cinco actuaes Socios da Companhia Portuense de Mineração, Allen, Maia, Cunha, Browne, Lima, e Companhia, a saber: João Allen, Francisco Joaquim Maia, Christovão da Cunha Lima Sámpayo, Manoel de Clamouse Browne, e Joaquim da Cunha Lima de Oliveira Leal; porque é necessario muita ordem e constancia para levantar, dirigir, e pôr em andamento regular os trabalhos desta Empresa.

A primeira Administração durará seis annos; e, quando faltar algum dos Administradores, os restantes escolherão, e nomearão de entre os Accionistas aquelle que o deve substituir, e isto se praticará até completar os ditos seis annos.

Art. 30.º Pussado seis annos, a Administração será eleita, de tres em tres annos, pela Assembléa Geral, por pluralidade absoluta de votos, em escrutinio secreto, e poderão ser re-eleitos todos os cinco Administradores; e forçosamente serão re-eleitos tres. Faltando algum Administrador, os restantes escolherão e nomearão de entre os Accionistas aquelle, que o deva substituir; e isto se praticará até á nova eleição triennial.

Art. 31.º O Administrador mais velho em idade será o Presidente da Administração.

Art. 32.º Todos os actos da Administração serão assignados por dous Administradores.

Art. 33.º Todos os Empregados são escolhidos, e nomeados pela Administração, que lhes taxará os ordenados conforme o seu merecimento e serviço. A Administração tambem os poderá despedir.

Art. 34.º Todas as operações passivas da Companhia, serão feitas pela Administração a dinheiro de contado.

Art. 35.º A Administração em exercicio continuará até que seja eleita, e tome posse aquella, que lhe ha de succeder.

Art. 36.º Os Administradores vencerão uma gratificação annual de 240,000 réis cada um, sem quanto não fôr alterada pela Assembléa Geral.

Art. 37.º A primeira Administração fará um Regulamento economico, que será impresso como Estatuto.

Julho 4 Porto, em 30 de Março de 1840. = João Allen. = Francisco Joaquim Maia. = Christouço da Cunha Lima Sampayo. = Manoel de Clamouse Browns. = Joaquim da Cunha Lima de Oliveira Leal.

Approvação.

Approvados os presentes Estatutos com o seguinte additamento ao §. 5.º do Art. 17.º nestes termos. = Ficando comtudo dependentes da approvação do Governo. Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino, em 4 de Julho de 1840. = Rodrigo da Fonseca Magalhães.

11 MANDA Sua Magestade a RAINHA, pela Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino, declarar ao Administrador Geral do Districto de Faro, em resposta ao seu Officio N.º 145, de 26 de Maio ultimo; que pelo Codigo Administrativo, Artigo 157 compete ás Camaras Municipaes a nomeação dos Cabos de Policia, assim como o fixar definitivamente o numero delles, em vista das propostas que lhes fizerem os Administradores dos respectivos Concelhos, fundada na indicação e informações dos Regedores de Parochia; e por tanto, que a intervenção das Authoridades Administrativas, é nesta parte puramente consultiva como já se declarou em Portaria de 10 de Julho de 1839, mas que pelo que respeita á recondução, ou conservação dos ditos Cabos no exercicio do cargo, depois de findo o anno de serviço a que são obrigados, posto que deva tambem ser authorisada pelas Camaras Municipaes, não pôde essa authorisação ter effeito sem o consentimento dos Administradores dos Concelhos, que tem de ser previamente ouvidos nos termos do §. 2.º do citado Artigo; e que assim têm elles neste caso a intervenção directa, e activa que a Lei não podia negar-lhes, por isso que só elles podem conhecer, e avaliar o merecimento e o bom ou mau serviço prestado anteriormente pelos mesmos Cabos.

Palacio de Cintra, em 11 de Julho de 1840. = Rodrigo da Fonseca Magalhães.

DIARIO DO GOVERNO N.º 169. = 18 DE JULHO.

JUNTA DO CREDITO PUBLICO.

1840.
Julho
2

PELA Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda baixou á Junta do Credito Publico a Portaria do theor seguinte: = Primeira Repartição. = Teodo mostrado a experiencia a necessidade de algumas modificações na Legislação que regula a venda dos Bens Nacionais, e devendo a Proposta de Lei, que sobre este objecto tem de ser apresentada ás Côrtes, comprehender não só as providencias, que se julgarem indispensaveis para facilitar a alienação dos referidos bens, mas tambem os preceitos que hão de regular essa alienação, particularmente no que respeita aos Bens das Capellas denominadas da Corda, actualmente possuidas por donatarios vitalicios: Manda Sua Magestade a RAINHA, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda, que a Junta do Credito Publico sobre-estando na arrematação, ainda mesmo annunciada, de quaesquer bens pertencentes ás referidas Capellas de que a Fazenda Publica não estiver de posse, consulte por esta Secretaria d'Estado declarando se alguns se tem vendido desde a promulgação da Carta de Lei de 15 de Abril de 1835, a que Capellas pertenciam, e por quem eram administradas, qual a importancia que produziu a arrematação desses bens; o finalmente as datas das Resoluções que a houverem authorisado.

Palacio de Cintra, em 2 de Julho de 1840. = Florido Rodrigues Pereira Ferraz. = Para a Junta do Credito Publico.

DIARIO DO GOVERNO N.º 170. = 30 DE JULHO.

MINISTERIO DO REINO.

1840.
Julho
4

TENDO-Se Dignado ElRei, Meu Augusto Esposo, Aceitar a Presidencia do Conservatorio Dramatico de Lisboa, que, por unanime aclamação de seus Membros, lhe fôra offerecida; e Desejando Eu Fazer mercê a um Instituto que tanto promette,